



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

Altera a Lei n. 10, de 29 de dezembro de 1988, que "institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos e dá outras providências" para excluir da incidência do imposto as doações de caráter humanitário nas hipóteses que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 10, de 29 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 3º

.....

§ 2º Ficam excluídas da incidência do imposto de que trata esta Lei as doações em dinheiro, bens e serviços, em valor não superior a 20 salários mínimos, destinadas ao custeio de:

I – tratamento de saúde de pessoas com doenças graves ou crônicas, inclusive as vítimas do COVID-19;

II – necessidades básicas de alimentação, moradia e serviços essenciais das pessoas atingidas pelas restrições de comércio e circulação de bens e pessoas em decorrência de emergências de saúde pública;

III – necessidades básicas de animais recolhidos a abrigos, santuários, lares temporários, animais comunitários ou cujos tutores deixem de possuir condições para sua manutenção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo excluir da incidência do ITCD as pequenas doações, de caráter humanitário, direcionadas a segmentos mais vulneráveis.

Com efeito, não parece razoável que aquela pessoa beneficiária da doação para tratamento de doença grave ou crônica venha a ser onerada em parte da doação recebida para o recolhimento de tributo junto ao Distrito Federal.

Na mesma situação se encontram, presentemente, as vítimas do COVID-19, que

mesmo em casos menos graves, devem permanecer isoladas para evitar a disseminação da doença, ficando impossibilitadas de prover sua subsistência e de suas famílias.

Inclui-se, ainda, na proposta o suprimento de necessidades básicas de animais recolhidos a abrigos, santuários, lares temporários, animais comunitários ou cujos tutores deixem de possuir condições para sua manutenção. Em tempos de maior restrição existe uma tendência que esses animais sejam abandonados ou ocorra o agravamento das dificuldades em manter o suprimento de ração e materiais veterinários essenciais para sua sobrevivência e bem estar.

Note-se que mesmo diante da peculiar situação de vulnerabilidade percebida em tais situações, a legislação tributária não contempla qualquer exceção quanto à incidência de tributação sobre essas doações. Referida proposição aumenta a segurança jurídica de beneficiários e doadores, reforça os laços de solidariedade e caridade, em tudo contribuindo para uma sociedade mais fraterna e menos dependente de políticas estatais.

Ademais, embora o momento mais crítico do novo coronavírus possa ser passageiro, é função do Estado e de todos os concidadãos fornecer auxílio imediato, provendo meios mínimos de sobrevivência a essas pessoas e animais.

O impacto orçamentário e financeiro da presente proposição é calculado em R\$ 100 mil, com a estimativa de que essas doações somem R\$ 2,5 milhões por ano, com a alíquota de 4%. Embora a arrecadação do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos e Doações some um total próximo de R\$ 150 milhões para o exercício de 2020, os recursos relativos às pequenas doações não possuem peso significativo nesse número, embora a ausência de declaração dos sujeitos passivos nesse caso esteja sujeita ao lançamento do tributo. A maior questão envolvida diz respeito à enorme insegurança jurídica de beneficiários e doadores. Estes últimos ocupam a posição de solidariedade passiva e normalmente são servidores, empresários e pessoas públicas que se dispõem voluntariamente a ajudar o próximo, não sendo razoável que tenham seus nomes envolvidos em polêmicas de sonegação fiscal quando do cruzamento de dados pelo Fisco.

Sobre o custeio de tais valores, preliminarmente deve-se ter em mente o contexto de imprevisibilidade e urgência extrema no qual está submetido a proposição, a reclamar que a compensação se dê com recursos da Reserva de Contingência. O assunto está tratado no art. 5º, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 e, entre nós no art. 31, §3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020:

LRF

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e **outros riscos e eventos fiscais imprevistos.**

.....

LDO 2020

Art. 31.

.....

§ 3º **Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento** de passivos contingentes, **de eventos fiscais imprevistos**, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

.....

Com efeito, o Governo do Distrito Federal, reconhecendo a urgência da situação causada pelo novo coronavírus tem lançado mão da reserva de contingência para fazer frente aos gastos imprevistos. Da mesma forma o Governo Federal sinaliza com benefícios tributários para manter a atividade econômica, evitando maiores danos sociais do contexto emergencial presente.

Ante o exposto, considerando o inegável interesse público da matéria, que ademais tem caráter excepcional e urgente, conclamamos aos nobres Colegas a apoiar a iniciativa e apreciar a matéria pelos meios de deliberação mais rápidos que houver.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO DANIEL DONIZET
PSDB/DF



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 22/03/2020, às 18:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0079704** Código CRC: **2BD5BC1A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00011785/2020-70

0079704v2



PROPOSIÇÃO - PL 1042/2020

LIDO EM: 24/03/2020

Brasília, 24 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746, Assistente Legislativo**, em 24/03/2020, às 18:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0081248** Código CRC: **313A5098**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011785/2020-70

0081248v2



DESPACHO

Ao gabinete do autor, antes da distribuição, para juntada à proposição do dispositivo da norma a que o texto (Art. 160 da LC 840/11) faz remissão em cumprimento do previsto no art. 132, II do Regimento Interno.

Brasília, 24 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 25/03/2020, às 13:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0081251** Código CRC: **2CD1DE4E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011785/2020-70

0081251v2



DESPACHO

À Secretaria Legislativa,

Senhor Secretário,

Atendendo ao solicitado por meio do despacho nº (0081251), e ao que estabelece o artigo 132, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, segue anexa Lei n. 10/1998 (0083138).

Nesse sentido, solicito que sejam ultimadas as demais providências para regular tramitação do projeto de lei apresentado.

Brasília, 26 de março de 2020

DEPUTADO DANIEL DONIZET
PSDB/DF



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 26/03/2020, às 21:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0083109** Código CRC: **99C885C8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00011785/2020-70

0083109v5

LEI Nº 10, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988.

Revogada pela [Lei nº 3.804/2006](#) - Revogação a partir de 1º/01/2007.

Publicada no DODF de 29.12.88

Regulamentada pelo [Decreto nº 16.116, de 02/12/94](#).

[Lei Complementar nº 229, de 05/07/99](#) – Concede isenção do ITCD - Regulamentada pelo [Decreto nº 20.574, de 14/09/99](#) – DODF de 15/09/99.

[Lei Complementar nº 353, de 09/01/01](#) – DODF de 08/01/01 - Altera a LC nº 229/99 – Isenção ITCD. – Regulamentada pelo [Decreto nº 21.916, de 19/01/01](#) – DODF de 22/01/01.

[Lei nº 860, de 13/04/95](#) - DODF de 17/04/95 – Parcelamento dos créditos de natureza tributária.

[Lei nº 1.263, de 18/11/96](#) - DODF de 19/11/96 – Parcelamento do ITCD.

[Lei nº 1.343, de 27/12/96](#) - DODF de 24/01/97 – Isenção do ITCD.

[Lei nº 3.804, de 08/02/06](#) - DODF de 13/02/06 – Revogação a partir de 01/01/2007.

Institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e dá outras providências.

Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, com base no art. 155, I, a, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a transmissão "Causa Mortis" e a doação de:

- I - propriedade ou domínio útil de bens imóveis;
- II - direitos reais sobre imóveis;
- III - direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;
- IV - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

§ 1º - O imposto incide ainda que o doador tenha domicílio ou residência no exterior, que lá o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado, ou teve seu inventário processado, na forma do artigo seguinte.

§ 2º - O imposto incide tantas vezes quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.

Art. 3º - A incidência do imposto alcança:

- I - as transmissões ou doações que se referirem a imóveis situados no Distrito Federal, inclusive os direitos a eles relativos;
 - II - as doações, cujo doador tenha domicílio no Distrito Federal, ou quando nele se processar o arrolamento relativamente a bens móveis, direitos, títulos e créditos;
 - III - as doações em que o donatário tenha domicílio no Distrito Federal, quando o doador tiver domicílio e residência no exterior, exceto quanto a bens imóveis e direitos a eles relativos, hipótese que obedecerá ao disposto no inciso I deste artigo;
 - IV - as doações em que o doador tenha residência no exterior e domicílio no País, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo;
 - V - as transmissões "causa mortis", quando o herdeiro ou legatário tiver domicílio no Distrito Federal, se o "de cujus" possuía bens no exterior, ainda que o inventário ou o arrolamento tenha sido processado no País;
 - VI - as hipóteses dos incisos I e II deste artigo, se o "de cujus" era residente ou domiciliado no exterior e o inventário tenha sido processado no País;
 - VII - as hipóteses do inciso I deste artigo, quando o inventário tiver sido processado no exterior;
 - VIII - as transmissões em que o herdeiro ou legatário tenha domicílio no Distrito Federal, e o inventário tenha sido processado no exterior, relativamente a bens móveis, direitos, títulos e créditos.
- Parágrafo único - O doador que tiver mais de um domicílio será considerado domiciliado no Distrito Federal, para os efeitos deste artigo, quando:
- I - sendo pessoa natural, tiver no Distrito Federal o centro habitual de suas ocupações;
 - II - sendo pessoa jurídica de direito privado ou firma individual, se localize no Distrito Federal o estabelecimento em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária;
 - III - sendo pessoa jurídica de direito público, estiver a repartição em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária localizada no Distrito Federal.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é:

I - o valor venal do bem ou direito;

II- o valor do título ou do crédito.

Parágrafo único - O valor de que trata o inciso I será determinado pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, nos declarados pelo sujeito passivo.

Art. 5º - Nas transmissões "causa mortis", corrigir-se-á a expressão monetária da base de cálculo para o dia de vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento).

Art. 7º - O contribuinte do imposto é:

I - nas transmissões "causas mortis", o herdeiro ou legatário;

II - nas doações, o donatário.

Art. 8º - São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte inadimplente:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

II - a empresa, instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

III - o doador;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei.

Art. 9º - O imposto é pago na forma e nos prazos definidos no regulamento.

Art. 10 - Na administração do imposto, aplicam-se, no que couber, as normas contidas no [Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966](#) - Código Tributário do Distrito Federal, especialmente o disposto nos art. 186 a 202 e 214.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988.

Brasília, 29 de dezembro de 1988

100º da República e 29º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governo do Distrito Federal

CELSIUS ANTÔNIO LODDER

JORGE CAETANO

MÁRCO AURÉLIO MARTINS ARAÚJO

Fechar



DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 29 de março de 2020

NOME
Cargo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 29/03/2020, às 16:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0084361** Código CRC: **AEFCEF25**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011785/2020-70

0084361v2